



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000113-87.2025.8.26.0127, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56647

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000113-87.2025.8.26.0127

AGRAVANTE: CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE CARAPICUÍBA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – REGIME ABERTO - PRÁTICA DE NOVO CRIME - REGRESSÃO – OITIVA EM JUÍZO.
Tendo sido o reeducando condenado por novo crime doloso praticado quando em cumprimento de pena em regime aberto, mesmo antes do trânsito em julgado, pode ser regredido de regime prisional, eis que já exerceu seu direito de defesa, inclusive a autodefesa, na nova persecução penal, sendo até mesmo desnecessária sua oitiva em Juízo para fins de regressão. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, nos autos de Execução Criminal nº 0000636-70.2023.8.26.0127, determinou a regressão ao regime fechado do condenado **CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA**, sem sua oitiva em Juízo, pois “... *Verifica-se que o sentenciado foi condenado, em 11/12/24, pelo delito de tráfico de drogas, ocorrido em 16/09/24, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos do processo nº. 1502738-70.2024.8.26.0542 da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba (fls. 124/131), pendente trânsito em julgado. E, havendo condenação em primeiro grau, desnecessária a prévia oitiva do sentenciado, visto que já que este exerceu o contraditório e ampla defesa no processo no qual sobreveio a nova sentença. Neste contexto,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

é o caso de regressão, pois comprovada a prática de fato definido como doloso, durante o cumprimento da pena, incidindo a hipótese do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. ...” (fls. 35).

Inconformado, **CLAUDEMIR** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, que “... *A nova condenação, utilizada como base para a regressão, não transitou em julgado, o que contraria o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Esse princípio impede que uma condenação provisória seja utilizada para agravar a situação jurídica do sentenciado, especialmente em fase de execução. ...”.*

Afirma ainda, que “... *O Agravante não foi ouvido em audiência de justificação, o que afronta o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Tal garantia processual é essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo ao sentenciado apresentar sua versão dos fatos e demonstrar eventual inadequação da medida regressiva. ...” e, “... *Impossível a regressão do regime prisional porquanto inexistente nos autos a instauração ou conclusão de sindicância para averiguar os fatos, ATÉ PORQUE SOMENTE EXISTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, de modo que o Juízo das Execuções Penais não pode se valer de analogia in malam partem, determinando a regressão do regime fechado. ...”.**

Encerra pleiteando o provimento do presente agravo para “... *(i) restabelecer o regime aberto, declarando-se a impossibilidade de regressão do agravante para regime mais rigoroso pela inexistência dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

requisitos necessários à regressão do regime fechado e pela ausência de prévia oitiva judicial do agravante para a regressão do regime, e (ii) determinar a oitiva judicial do agravante com base no artigo 118, § 2º, da LEP. ...” (sic) (fls. 01/09).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 58/62).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 63).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer pelo acolhimento da preliminar, a fim de reconhecer a nulidade pela ausência da oitiva e, no mérito, o desprovimento do presente recurso (fls. 72/75).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O sentenciado **CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA**, que estava no gozo de regime aberto, praticou crime de tráfico de drogas em 11.12.2024, sendo, ao final, condenado às penas de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado e, 875 dias-multa, sendo que o trânsito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em julgado se encontra pendente (Processo Crime nº 1502738-70.2024.8.26.0542 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba).

A oitiva do condenado em Juízo está expressamente prevista no § 2º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84, que sendo de aplicação remetida, referindo-se apenas ao inc. I, do *caput*, do mesmo artigo, deve ocorrer quando “... *praticar fato definido como crime doloso ou falta grave* ...”.

E, o Agravante praticou crime doloso.

Ocorre que é regra básica na aplicação da lei que o contido na alínea está sujeita às regras do inciso; a do inciso às regras do parágrafo; e a do parágrafo às regras do *caput*. Com isso, o comando decorrente do § 2º, de aplicação remetida ao inciso I, está sujeito, naturalmente, a regra do *caput*, do art. 118, que cuida especificamente da “... *forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos* ...”.

Esse comando impõe ao Juiz da Execução que, antes de determinar a regressão do condenado a regime prisional mais rigoroso, proceda a sua oitiva.

O descumprimento dessa regra, que não se confunde com os atos próprios do procedimento administrativo, instaurado no presídio, gera nulidade, afinal tem o condenado o direito de se explicar diretamente ao Juiz sobre seus atos, para após sim, ser determinada, se o caso, sua regressão a regime mais rigoroso, entendimento não prevalente nesta Turma Julgadora.

Não é demais destacar também que, essa regra, oitiva em Juízo, está reservada única e exclusivamente para fins de regressão, como consequência da prática de falta disciplinar de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No entanto, no presente caso, foi determinada a regressão ao regime fechado não diante da prática de mera falta disciplinar, mas sim diante de condenação pela prática de novo crime (Processo Crime nº 1502738-70.2024.8.26.0542), onde o Agravante exerceu seu direito de defesa, inclusive, através de autodefesa, o que dispensava sua nova oitiva em Juízo para fins de regressão.

Importante ressaltar que constou da r. decisão agravada:

“... Verifica-se que o sentenciado foi condenado, em 11/12/24, pelo delito de tráfico de drogas, ocorrido em 16/09/24, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos do processo nº. 1502738-70.2024.8.26.0542 da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba (fls.124/131), pendente trânsito em julgado.

E, havendo condenação em primeiro grau, desnecessária a prévia oitiva do sentenciado, visto que já que este exerceu o contraditório e ampla defesa no processo no qual sobreveio a nova sentença.

Neste contexto, é o caso de regressão, pois comprovada a prática de fato definido como doloso, durante o cumprimento da pena, incidindo a hipótese do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. ...” (fls. 35).

Como anotado, e insiste-se, a regressão não foi imposta por prática de falta disciplinar de natureza grave, mas sim por condenação, mesmo que não definitiva, mas pela prática de crime doloso a pena a ser cumprida em regime fechado.

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CLAUDEMIR MATEUS DE SOUSA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)